

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 175/2022

PROCESSO ARSER Nº. 6700.58053.2022 –

ASSUNTO: RP aquisição Eletrodoméstico (remanescente PE 48.2022)

RELATÓRIO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **QUERUBIM COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, contra a decisão que declarou a empresa **ARGOS LTDA EPP**, vencedora dos itens 05 e 09 do edital PE 175/2022, Processo ARSER 6700/58053/2022, com vistas à aquisição de Eletrodomésticos, para atender as necessidades do município de Maceió através da ARSER.

1. Da Tempestividade

A Recorrente apresentou motivada e tempestivamente no sistema “comprasnet” sua manifestação de interpor recurso

2. Do Juízo de Admissibilidade

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio da contraditório ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo a presente intenção de Recurso.

3. Das Razões do Recurso:

A Recorrente **QUERUBIM COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, motivou sua INTENÇÃO DE RECURSO, mas não apresentou as razões recursais, o que não exime a pregoeira da análise da motivação.

a) A Recorrente alegou que em consulta ao site federal CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas) -
<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc> é

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

possível verificar que a empresa **ARGOS LTDA EPP**, está PENALIZADA /SUSPENSA, impedida de licitar em 02 órgãos (Pref. Farroupilha - RS e Secretaria de Administração do Estado da Paraíba), e que as penalidades estão VIGENTES!!!

4. Das contrarrazões do Recurso

A empresa recorrida **ARGOS LTDA EPP**, não apresentou contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO, E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Considerando as alegações apresentadas no Recurso a pregoeira passa a se manifestar nos seguintes termos:

Nas ocorrências registradas no SICAF, bem como no Portal da Transparência, constatamos a aplicação de sanções no âmbito das Prefeituras de Farroupilha e na Secretaria Municipal de Administração do Governo da Paraíba, com abrangência definida na esfera e no poder do Órgão Sancionador.

O TCU posiciona-se através dos Acórdãos: 1017/2013 e 1003/2015, quanto a abrangência dos efeitos das sanções que devem ficar adstritas, a entidade ou unidade que aplicou a penalidade.

TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplica.

Assim, apesar dos questionamentos da Recorrente, constatamos que a empresa **ARGOS LTDA EPP**, não possui penalidades aplicadas no âmbito do município de Maceió, o que a tornaria impedida em licitar com esse Município.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6. CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **QUERUBIM COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, mantendo, por conseguinte, a empresa **ARGOS LTDA EPP**, vencedora dos itens 05 e 09, do certame licitatório PE 175/2022, e por força do estatuído no Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2022 e Art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, remetemos os autos a Autoridade Competente para análise e decisão.

Maceió, 26 de setembro de 2022.
Divanilda Guedes de Farias
Pregoeira/CPL/ARSER
Matricula 5872-6